



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 927141 - DF (2024/0243717-1)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : CARLOS GABRIEL ALEMITES DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor de condenado por receptação, com fundamento na insuficiência probatória para a condenação.
2. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios manteve a condenação de primeiro grau, que aplicou pena de 1 ano de reclusão em regime aberto e 10 dias-multa, com base na comprovação da autoria e materialidade do crime.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se há constrangimento ilegal na condenação por receptação, em razão de alegada insuficiência probatória, considerando que o réu foi encontrado na posse de veículo roubado.
4. A defesa alega que a posse do veículo, por si só, não comprova a prática do delito de receptação, e que o testemunho policial é insuficiente para sustentar a condenação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal não admite *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade.
6. As instâncias ordinárias concluíram justificadamente pela comprovação da autoria e materialidade do crime, com base em depoimentos policiais e documentos que indicam a posse do veículo roubado pelo réu.
7. A inversão do ônus da prova é aplicável, cabendo ao réu demonstrar o desconhecimento da origem ilícita do bem, o que não foi feito de forma convincente.

8. O agravo regimental não apresenta elementos novos que justifiquem a revisão das premissas fáticas estabelecidas pelas instâncias ordinárias.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. Não cabe habeas corpus substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade. 2. A posse de bem de origem ilícita enseja a inversão do ônus da prova, cabendo ao réu demonstrar desconhecimento da ilicitude. 3. A condenação por receptação pode ser mantida com base em depoimentos policiais e documentos que comprovem a posse do bem ilícito".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 386, VII; CPP, art. 654, § 2º; CP, art. 180, caput.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 535.063-SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365, Rel. Min. Rosa Weber, j. 27.03.2020.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 29 de agosto de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 927141 - DF (2024/0243717-1)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : CARLOS GABRIEL ALEMITES DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor de condenado por receptação, com fundamento na insuficiência probatória para a condenação.
2. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios manteve a condenação de primeiro grau, que aplicou pena de 1 ano de reclusão em regime aberto e 10 dias-multa, com base na comprovação da autoria e materialidade do crime.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se há constrangimento ilegal na condenação por receptação, em razão de alegada insuficiência probatória, considerando que o réu foi encontrado na posse de veículo roubado.
4. A defesa alega que a posse do veículo, por si só, não comprova a prática do delito de receptação, e que o testemunho policial é insuficiente para sustentar a condenação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal não admite *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade.

6. As instâncias ordinárias concluíram justificadamente pela comprovação da autoria e materialidade do crime, com base em depoimentos policiais e documentos que indicam a posse do veículo roubado pelo réu.

7. A inversão do ônus da prova é aplicável, cabendo ao réu demonstrar o desconhecimento da origem ilícita do bem, o que não foi feito de forma convincente.

8. O agravo regimental não apresenta elementos novos que justifiquem a revisão das premissas fáticas estabelecidas pelas instâncias ordinárias.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. Não cabe *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade. 2. A posse de bem de origem ilícita enseja a inversão do ônus da prova, cabendo ao réu demonstrar desconhecimento da ilicitude. 3. A condenação por receptação pode ser mantida com base em depoimentos policiais e documentos que comprovem a posse do bem ilícito".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 386, VII; CPP, art. 654, § 2º; CP, art. 180, caput.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 535.063-SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365, Rel. Min. Rosa Weber, j. 27.03.2020.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática em *habeas corpus* em favor de **CARLOS GABRIEL ALEMITES DA SILVA** contra o acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS no julgamento da Apelação Criminal n. 0716458-86.2022.8.07.0009.

Consta dos autos que o paciente foi condenado como incurso no artigo 180, *caput*, do Código Penal, à pena de 01 (um) ano de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa (fls. 423-424).

Em sede recursal, o Tribunal local negou provimento ao apelo defensivo, mantendo a condenação de primeiro grau (fls. 482-495 e 523-535).

Neste *habeas corpus*, a impetrante alega insuficiência probatória para sustentar a condenação.

Afirma que “*apenas está comprovado, inclusive pela palavra dos policiais, que o assistido estava dentro do veículo fruto de crime. Isto é, o embargante não praticou nenhum verbo elementar do tipo penal de receptação, e dessa forma, a conduta é atípica*” (fl. 07).

Registra que não “*questiona a veracidade da palavra dos agentes estatais, mas somente o fato que o testemunho policial não comprova a conduta do delito de receptação. Ora, é fato incontestável que o assistido estava dentro do veículo - produto de crime - mas esse fato por si só e isolado não é o suficiente para provar que o recorrente é autor do delito de receptação*” (fl. 07).

Defende que “*a alegação de que o recorrente teria dito que comprou o automóvel não altera os fatos, pois o veículo estava na posse da pessoa que roubou o veículo, não há como restar demonstrada a posse de bem objeto de roubo*” (fl. 08).

Requer “*seja declarada a absolvição do réu, consoante o princípio da presunção de inocência, com fundamento no disposto no art. 386, VII, do CPP*” (fl. 09).

Informações prestadas pela autoridade coatora (fls. 575-581).

O Ministério Público Federal emitiu parecer opinando pelo não conhecimento do *habeas corpus* (fls. 589-591).

O *habeas corpus* não foi conhecido (fls. 593-596).

A defesa interpôs agravo regimental, no qual repisa basicamente os argumentos anteriores. Aduz inicialmente que o *habeas corpus* pode ser concedido de ofício. No mais aponta novamente haver flagrante ilegalidade, que “[...] possui como cerne a insuficiência probatória decorrente da fragilidade do testemunho policial[...] Tal fato é capaz de fragilizar o testemunho policial e ensejar o reconhecimento da flagrante ilegalidade em decorrência da violação do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, uma vez que próprio assaltante do veículo estava na posse deste [...]”.

VOTO

Conheço do agravo porque presente os requisitos de admissibilidade.

A controvérsia principal é sobre possível constrangimento ilegal em razão de condenação levada a efeito sem suficiente lastro probatório.

Como já dito na decisão monocrática, a presente impetração investe contra acórdão, funcionando como substituto do recurso próprio, motivo pelo qual não deve ser conhecida. A 3ª Seção, no âmbito do HC 535.063-SP, de relatoria do Ministro Sebastião

Reis Júnior, julgado em 10/06/2020, e o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AgRg no HC 180.365, de relatoria da Ministra Rosa Weber, julgado em 27/03/2020, consolidaram a orientação de que não cabe habeas corpus substitutivo ao recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

É possível sim a concessão de *habeas corpus* de ofício, segundo jurisprudência desta Corte, como bem destacou o agravante.

Todavia não vislumbro a presença de coação ilegal que desafie a concessão da ordem de ofício, em observância § 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal.

Isso porque a moldura fática do acórdão impugnado demonstra que a as instâncias ordinárias concluíram justificadamente pela comprovação da autoria e materialidade do crime em tela. Destaca-se (fls. 484-487):

“[...] A materialidade e a autoria dos fatos narrados na denúncia restaram comprovadas pelos seguintes documentos: Auto de Prisão em Flagrante e demais elementos contidos no Inquérito Policial n.º 449/2022 - 26a DP (ID 139693281); Comunicação de Ocorrência Policial n.º 2.511/2022-0 (ID 139693997); Comunicação de Ocorrência Policial do crime antecedente - roubo (ID 139693996); Auto de Apresentação e Apreensão n.º 262/2022 (ID 139693995); Termo de Restituição n.º 170/2022 (ID 139694035); Laudo de Exame em Veículo e de Avaliação Econômica Indireta (ID 139694045); Relatório Final da Autoridade Policial (ID 139694030), bem como por toda prova oral colhida em Juízo.

Segundo consta da denúncia, no dia 19 de abril de 2022, por volta das 21h37, na via pública da QS 601, Conjunto C, em frente à lanternagem “Elite”, na cidade satélite de Samambaia/DF, o acusado foi abordado pelas autoridades policiais enquanto conduzia um veículo produto de roubo.

O policial militar RENATO MANEZES DE ASSIS, em juízo (MÍDIA AUDIVISUAL DE ID: 54642951), descreveu como foi a abordagem do acusado na posse do veículo produto de crime anterior. A propósito, o seu depoimento foi registrado na sentença, nos seguintes termos (ID: 54642958 - Pág. 4):

[...]

Cabe registrar que os depoimentos dos policiais que participam de diligências são revestidos de eficácia probatória, principalmente quando colhidos em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, ainda mais quando associados a outros elementos de prova, como na espécie.

Ressalte-se que não há nos autos qualquer indício de que os policiais que atuaram no caso quisessem embarçar a situação do apelante ou que com ele tivesse qualquer desentendimento a ponto de quererem prejudicá-lo.

[...]

Com efeito, conquanto o réu tenha permanecido em silêncio, as testemunhas policiais esclareceram em juízo as circunstâncias da apreensão do veículo durante uma blitz, destacando que, na ocasião, foi constatado que o carro havia sido roubado cerca de duas semanas antes.

Chama a atenção que as testemunhas policiais afirmaram que o réu admitiu ter adquirido o veículo por apenas R\$ 1.000,00 (mil reais).

No caso, a apreensão do produto de crime em poder do réu enseja a inversão do ônus da prova, cabendo a ele demonstrar o desconhecimento da origem ilícita da res.

[...]

As provas coletadas durante a instrução, aliadas à prova documental, revelam que o acusado estava na posse de um veículo fruto de ilícito, não tendo sabido explicar convincentemente que agia dentro da licitude. Nesse contexto, deve ser mantida a condenação do réu pelo delito previsto no art. 180, caput, do Código Penal. [...]”.

Sobre a alegação principal da defesa de que o veículo estaria na posse do próprio assaltante e que o agravante teria adquirido o veículo pela quantia de R\$1.000,00 isso é matéria eminentemente probatória e já foi devidamente analisada pelas instâncias ordinárias, não cabendo a esta Corte revolvê-la no rito estreito do *habeas corpus*.

Assim, para que fosse possível desconstituir essas premissas, devidamente fundamentadas em fatos concretamente extraídos dos autos, seria necessário o revolvimento de toda a matéria de fatos e provas, o que, repita-se, não é admitido no rito do *habeas corpus*.

Portanto, não vislumbro constrangimento ilegal a ser sanado no presente *writ*.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 927.141 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0243717-1

Número de Origem:

07057922620228070009 07164588620228070009 7057922620228070009 7164588620228070009

Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITORIOS

PACIENTE : CARLOS GABRIEL ALEMITES DA SILVA

CORRÉU : GILSON GABRIEL RIBEIRO DA CRUZ

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - RECEPÇÃO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARLOS GABRIEL ALEMITES DA SILVA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITORIOS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 27 de agosto de 2025